

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Ana Carolina Barbosa Ferreira¹
Carlos Eduardo Silva Gonçalves²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a alegação de inconstitucionalidade do Projeto de Lei 409/07 que versa sobre o processo de demarcação das terras indígenas, visto que a tese do marco temporal busca restringir os direitos territoriais quando introduz uma data para considerar determinada terra indígena válida. A pesquisa utiliza o método qualitativo, e, os dados foram obtidos através de pesquisas bibliográficas e documentais. No primeiro capítulo, foi abordada a trajetória histórica das comunidades indígenas, destacando o relativismo cultural que permeia suas experiências e práticas sociais, bem como o ambiente de diversidade cultural que se insere o debate sobre o marco temporal. No segundo capítulo são exploradas as garantias constitucionais asseguradas aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 231, que reconhece seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, foram analisados os parâmetros internacionais que influenciam o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reforçam a proteção dos direitos territoriais e culturais desses povos. Por fim, o terceiro capítulo aborda o surgimento da tese do marco temporal, ressaltando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso Raposa Serra do Sol, que estabeleceu precedentes para a discussão sobre os direitos territoriais indígenas. Apesar de o STF ter declarado a tese inconstitucional, a recente promulgação da Lei 14.701/2023, que incorpora a tese do marco temporal, levanta preocupações sobre o respeito aos direitos indígenas. Essa lei, em vigor, contraria os princípios constitucionais e compromissos internacionais, acentuando a insegurança jurídica e potencializando conflitos territoriais. A análise realizada ao longo do trabalho revela a complexidade da questão indígena no Brasil, que envolve uma intersecção entre direitos históricos, garantias constitucionais e desafios contemporâneos. As conclusões apontam para a necessidade de uma abordagem que respeite a autonomia dos povos indígenas e reconheça sua história, promovendo um diálogo que leve em consideração tanto os direitos fundamentais dessas comunidades quanto as exigências do desenvolvimento sustentável no país.

Palavras-chave: Povos Indígenas, Marco Temporal, Direito Constitucional.

¹ Bacharel em Direito, Uniabeu, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4786-4885>

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio, 2002, Mestre em Direito Público pela Universidade de Rouen Haute-Normandie/França, 2007 (Diploma revalidado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ). Auditor fiscal. Professor na Uniabeu e na Univassouras (Campus Maricá). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1316-1894>

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE TIME MARK: RELATIVIZATION OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES

Abstract: This article aims to analyze the allegation of unconstitutionality of Bill 409/07, which deals with the process of demarcation of indigenous lands, since the time frame thesis seeks to restrict territorial rights when it introduces a date to consider a certain indigenous land valid. The research uses the qualitative method, and the data was obtained through bibliographic and documentary research. In the first chapter, the historical trajectory of indigenous communities was addressed, highlighting the cultural relativism that permeates their experiences and social practices, as well as the environment of cultural diversity that is part of the debate on the time frame. The second chapter explores the constitutional guarantees guaranteed to indigenous peoples by the 1988 Federal Constitution, especially in article 231, which recognizes their original rights over the lands they traditionally occupy. Furthermore, international parameters that influence the Brazilian legal system were analyzed, such as Convention 169 of the International Labor Organization and the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, which reinforce the protection of the territorial and cultural rights of these peoples. Finally, the third chapter addresses the emergence of the time frame thesis, highlighting the decision handed down by the Federal Supreme Court (STF) in the Raposa Serra do Sol case, which established precedents for the discussion on indigenous territorial rights. Although the STF declared the thesis unconstitutional, the recent promulgation of Law 14,701/2023, which incorporates the time frame thesis, raises concerns about respect for indigenous rights. This law, in force, contradicts constitutional principles and international commitments, accentuating legal uncertainty and increasing territorial conflicts. The analysis carried out throughout the work reveals the complexity of the indigenous issue in Brazil, which involves an intersection between historical rights, constitutional guarantees and contemporary challenges. The conclusions point to the need for an approach that respects the autonomy of indigenous peoples and recognizes their history, promoting a dialogue that takes into account both the fundamental rights of these communities and the requirements of sustainable development in the country.

Keywords: Indigenous Peoples, Temporal Framework, Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a alegação de inconstitucionalidade do Projeto de Lei 409/07, que trata do processo de demarcação das terras indígenas. A discussão se intensifica em torno da tese do marco temporal, que visa restringir os direitos territoriais indígenas ao introduzir uma data específica — a promulgação da Constituição de 1988 — para determinar a validade da ocupação de determinadas terras. Essa proposta limita o reconhecimento de direitos históricos dos povos indígenas, ignorando o fato de que muitos foram removidos de suas terras antes dessa data, ou estavam impedidos de reivindicar seus direitos devido à violência ou pressões políticas.

No primeiro capítulo, são apresentados os aspectos históricos que moldaram a luta dos povos indígenas por seus direitos territoriais, destacando o impacto da colonização, a resistência cultural e as tentativas de assimilação forçada. Além disso, a análise do relativismo cultural é fundamental para compreender como as diferentes etnias indígenas possuem modos de vida, valores e visões de mundo distintas que devem ser respeitados e preservados no contexto da tutela de seus direitos. É nesse ambiente de diversidade cultural que se insere o debate sobre o marco temporal, um conceito que, ao desconsiderar a continuidade histórica da ocupação indígena, coloca em risco a sobrevivência de inúmeras comunidades e a integridade de seus territórios.

O segundo capítulo aborda as garantias constitucionais dos povos indígenas, ancoradas nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, que asseguram o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades. Além das disposições nacionais, são examinados os parâmetros internacionais que influenciam o ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses instrumentos internacionais reforçam a proteção aos direitos indígenas e estabelecem padrões de conduta que o Estado brasileiro deve seguir para garantir a dignidade, a autonomia e a preservação das culturas indígenas.

Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho discute o surgimento da tese do marco temporal, com foco na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Essa decisão abriu precedentes para a aplicação da tese, sendo amplamente utilizada como base pelos defensores da limitação temporal para a demarcação de terras indígenas. Contudo, a recente decisão do STF, que optou pela inconstitucionalidade do marco temporal, marcou uma reviravolta significativa no debate. Mesmo com essa decisão, foi sancionada a Lei 14.701/23, que incorpora a tese do marco temporal, evidenciando uma afronta direta à Constituição e aos dispositivos internacionais

ratificados pelo Brasil. O estudo conclui que essa contradição entre a decisão judicial e a legislação vigente reflete os complexos desafios enfrentados na proteção dos direitos indígenas no Brasil, demandando uma atuação mais firme do Estado e da sociedade em defesa das comunidades originárias.

1 – UMA VISÃO HISTÓRICA DOS POVOS INDÍGENAS. ASPECTOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DOS POVOS INDÍGENAS

O termo "descobrimento" do Brasil, utilizado para descrever a chegada dos portugueses em 1500 sob o comando de Pedro Álvares Cabral, não reflete adequadamente a realidade das terras já habitadas pelos povos indígenas. De acordo com a ONU (1986), os povos indígenas possuem uma continuidade histórica anterior à colonização, e preservam sua identidade e territórios ancestrais como base de sua existência. Evidencia-se, portanto, que a nomenclatura adequada seria "conquista", dado que o principal objetivo dos europeus era a exploração, dominação e subjugação das populações indígenas, conforme afirmado por Francisco Iglesias, que ressalta o caráter imperialista dessa ocupação. A chegada dos colonizadores não só trouxe imposição cultural e exploração, mas também enfermidades como varíola e sarampo, que devastaram as populações indígenas.

A Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) estima que, em 1500, cerca de 3 milhões de indígenas habitavam o território brasileiro, número que, devido às doenças e à repressão, caiu para aproximadamente 750 mil nos dias atuais. Essa invasão resultou em consequências profundas para os povos indígenas, incluindo o declínio populacional, perda de territórios e destruição de culturas ancestrais, exacerbando o cenário de exploração e marginalização que persiste até hoje (BBC News Brasil, São Paulo, 2020).

A noção de posse e propriedade varia entre culturas. No Código Civil, a posse é vista como o controle físico de um bem; e a propriedade permite o pleno uso e recuperação do bem (BRASIL, 2002). No entanto, essa visão não se aplica aos povos indígenas, para os quais a terra tem um significado essencial, sendo parte de sua identidade cultural e espiritual. Como afirma Eloy Amado (AMADO, 2015), a terra é o lugar onde os conhecimentos tradicionais indígenas existem e florescem. Sônia Guajajara, do povo Guajajara, reforça: "A terra é mãe, e mãe não se vende, não se negocia, mãe se cuida, mãe se defende, mãe se protege." Os indígenas não veem a terra apenas como um bem físico. Sua relação com o território é comunitária, espiritual e central para sua sobrevivência. A Corte Internacional de Direitos Humanos destacou que a terra, para os indígenas, não é simplesmente um local de posse e produção, mas um "elemento material e espiritual" essencial para a preservação cultural e a transmissão de seu legado às futuras gerações (Corte IDH, 2009). Essa conexão é ressaltada pelo Cacique Seattle,

ao explicar que os não indígenas, ao contrário, veem a terra como um objeto a ser possuído e explorado, sem consideração pelo legado espiritual que ela representa. Para os povos indígenas, a terra e o território são indissociáveis de sua cosmologia e espiritualidade. Conforme Gersem dos Santos Luciano (LUCIANO, 2006), uma montanha ou um rio têm importância cosmológica, representando mais do que sua dimensão física. Essa visão intrínseca da terra é central para a continuidade de suas culturas e tradições, sendo essencial para suas atividades produtivas e sua subsistência. A reocupação de terras tradicionais, como destacado por Bernardino Realino Irantxe, permite que os povos indígenas retomem seu modo de vida e cultura, acessando locais vitais para caça, pesca e plantio (Povo Irantxe, MT). Assim, a relação entre os indígenas e suas terras não se baseia apenas na posse, mas no respeito profundo por sua herança cultural e espiritual.

2 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MARCO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Historicamente, as constituições anteriores ao texto de 1988 tratavam os povos indígenas com uma visão integracionista, considerando-os "incapazes" e necessitados de integração à sociedade para exercerem seus direitos plenamente. A Constituição de 1934 foi a primeira a mencionar a posse de terras indígenas, reconhecendo o direito dos "silvícolas" sobre as terras que ocupavam, porém, restringindo a possibilidade de alienação. Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma clara ruptura com esse paradigma. O artigo 231, um marco na proteção dos direitos indígenas, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ele garante o direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, determinando caber à União demarcar essas terras e proteger seus bens. O artigo também assegura que as terras tradicionalmente ocupadas são de posse permanente dos indígenas, e eles têm usufruto exclusivo de suas riquezas, não subordinados a interesses de desenvolvimento nacional. Para além, o artigo 232 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os povos indígenas, suas comunidades e organizações têm o direito de ingressar em juízo para defender seus direitos e interesses, sendo o Ministério Público responsável por intervir em todos os atos do processo.

Dessa forma, nota-se um avanço significativo ao garantir um modo de vida digno e adequado às necessidades dos povos indígenas, rompendo com o estigma das constituições anteriores. Ao valorizar a diversidade cultural, ela consagrou uma sociedade multiétnica e multicultural, reconhecendo o direito de cada grupo indígena manter sua organização social particular (SOUZA FILHO, 2013, p. 9.189). Além disso, reafirmou o caráter inalienável dessas terras e a impossibilidade de aplicação de

políticas que diminuam esses direitos, como a proposta do Projeto de Lei 490/07, que buscou restringir os direitos de demarcação com base em um marco temporal.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 490/07

Para entender a inconstitucionalidade de uma norma, é necessário conhecer a hierarquia jurídica, proposta por Hans Kelsen. Este critério foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e estabelece que a Constituição Federal encontra-se no topo da pirâmide, dessa forma, todas as outras normas que sucederem deverão estar de acordo com as diretrizes e fundamentos da mesma para serem consideradas válidas. Por outro lado, aquelas que estiverem em desacordo deverão ser consideradas inconstitucionais. Por conseguinte, conforme estabelecido no artigo 231 da Carta Magna, são assegurados os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sua demarcação e proteção pelo Estado. Essas terras são inalienáveis e impenhoráveis, e o direito dos indígenas inclui a preservação de suas culturas, tradições e modos de vida.

Nota-se que o texto constitucional não faz menção nenhuma a um “marco temporal” e o que se entende por “tradicionalidade” não se relaciona a um tempo específico. A Constituição em nenhum momento prevê que a mesma é o marco temporal, se tratando de uma interpretação totalmente equivocada conforme aponta o jurista José Afonso da Silva. O uso do marco temporal nas demarcações indígenas viola a Constituição, que garante o usufruto exclusivo das terras e suas riquezas aos povos indígenas. Outrossim, a tese do marco temporal apresenta inconstitucionalidade formal e material. A inconstitucionalidade formal ocorre quando a norma é criada fora dos procedimentos exigidos pela Constituição. Lenza (LENZA, 2022) ressalta que uma norma é formalmente inconstitucional quando seu processo de elaboração não segue as regras constitucionais.

A inconstitucionalidade material ocorre quando a norma entra em conflito com princípios fundamentais da Constituição, como o direito originário dos indígenas. Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2006) destaca que a inconstitucionalidade material é a incompatibilidade entre o conteúdo da norma e a Constituição, seja em confronto com uma regra ou um princípio constitucional. Além disso, o PL 490/07 desrespeita cláusulas pétreas, como os direitos e garantias individuais, que não podem ser alterados nem suprimidos. A proposta também fere o princípio da vedação à proteção deficiente, que impõe ao Estado a responsabilidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais. O princípio da vedação ao retrocesso proíbe que normas reduzam ou eliminem direitos sociais já conquistados. Esses pontos mostram que a proposta de mudança legislativa sobre os direitos indígenas, ao desrespeitar direitos originários e cláusulas imutáveis, deve ser considerada de modo veemente inconstitucional, pois ameaça a proteção e a sobrevivência dos povos indígenas, sendo assim, qualquer

tentativa de descaracterizar essa posse ou limitar esses direitos, como previsto no PL 490/07, deve ser considerada contrária à Constituição.

2.2 – DA VIOLAÇÃO DE TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil é signatário uma série de tratados internacionais fundamentais que garantem os direitos dos povos indígenas, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 1966, e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entrou em vigor no Brasil em 2003. Esses tratados estabelecem obrigações que devem ser seguidas pelos Estados, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, que determina o cumprimento de tratados internacionais, sob pena de aplicação de sanções no âmbito internacional. Conforme o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os Estados signatários devem cumprir os tratados de boa-fé. Entre os direitos assegurados por esses tratados está o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Esse princípio, consagrado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, permite que essas comunidades decidam seu próprio destino, tanto político quanto econômico, social e cultural. Nas palavras de Antônio Armando Albuquerque (ALBUQUERQUE, 2008), a autodeterminação é um direito que garante aos povos a capacidade de decidir seu modo de ser e viver, sem serem subjugados por outros grupos. A Declaração da ONU reconhece explicitamente o direito à autodeterminação, enfatizando que isso é fundamental para a proteção da identidade cultural e dos direitos coletivos e individuais dos povos indígenas. No Brasil, esse princípio de autodeterminação está previsto na Constituição Federal, no artigo 4º, que rege as relações internacionais do país com base no respeito à autodeterminação dos povos. No entanto, a tese do marco temporal, que sugere que os povos indígenas só têm direito às terras que estavam sob sua posse ou disputa até a promulgação da Constituição de 1988, contraria esse direito. Essa tese tem sido objeto de controvérsias, pois permite a remoção forçada de povos indígenas de terras que ocupam tradicionalmente, sem consulta prévia ou consentimento, o que é um claro desrespeito tanto à Constituição quanto aos tratados internacionais.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 8º, proíbe a assimilação forçada ou a destruição cultural dos povos indígenas. Além disso, estabelece que os Estados devem criar mecanismos eficazes para prevenir e reparar qualquer ato que viole a integridade cultural ou territorial desses povos. Isso inclui a garantia de que eles não serão forçados a deixar suas terras e que suas identidades culturais serão protegidas. Assim, a tese do marco temporal, que limita o direito dos povos indígenas às suas terras, desconsidera essas proteções internacionais, ao mesmo tempo em

que promove a integração forçada, o que é incompatível com a autodeterminação. Outro tratado internacional importante no qual o Brasil é signatário é a Convenção 169 da OIT. Esse documento, aprovado em 1989, é um dos mais importantes instrumentos internacionais para a proteção dos direitos dos povos indígenas. A Convenção estabelece que os povos indígenas têm o direito de participar da formulação de políticas públicas que afetem suas vidas e territórios, e garante a posse das terras tradicionalmente ocupadas por eles. O artigo 7º da Convenção afirma que os povos indígenas têm o direito de escolher suas próprias prioridades em relação ao desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como de participar da elaboração de políticas que os afetem diretamente.

A Convenção 169 também prevê a proteção dos direitos à posse e ao uso das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, incluindo terras que eles utilizem de forma não exclusiva, mas que são essenciais para sua subsistência e atividades tradicionais, conforme o artigo 14. Esse direito é reconhecido como uma forma de garantir a sobrevivência cultural e física dos povos indígenas, sendo o único meio de subsistência de muitas dessas comunidades. A tese do marco temporal, ao limitar o reconhecimento das terras indígenas àquelas ocupadas até 1988, ignora o contexto histórico de deslocamentos forçados e expropriações que muitos povos indígenas sofreram ao longo dos séculos. Esse recorte temporal arbitrário desconsidera o fato de que muitos desses povos foram expulsos de suas terras durante a colonização, a expansão agrícola e outros processos que resultaram na perda de seus territórios ancestrais. Ao não levar em conta esse processo histórico, o marco temporal desrespeita os direitos originários desses povos às suas terras, conforme reconhecido pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Ainda, sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, o direito à terra é fundamental para a sobrevivência e a dignidade dos povos indígenas. A Constituição Brasileira, no artigo 231, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nesses territórios. A Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU reforçam essa proteção, ao reconhecerem que os povos indígenas devem ter o direito à posse das suas terras e à proteção de suas tradições e culturas. Além disso, tratados internacionais sobre direitos humanos que sejam aprovados pelo Congresso Nacional com quórum qualificado têm status de emenda constitucional no Brasil, conforme o § 3º do artigo 5º da Constituição. Isso significa que os direitos assegurados por esses tratados, como o direito à autodeterminação e à posse de terras indígenas, têm a mesma força jurídica que os direitos garantidos pela própria Constituição. Assim, a tese do marco temporal, ao violar esses direitos, é também uma afronta direta à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Portanto, a tese do marco temporal não apenas limita o reconhecimento dos direitos territoriais

dos povos indígenas, mas também representa uma violação direta aos direitos humanos e fundamentais desses povos. Ao desconsiderar o processo histórico de expropriação e deslocamento, e ao impor uma data arbitrária para o reconhecimento das terras indígenas, o marco temporal nega a identidade, a cultura e os direitos ancestrais dessas comunidades. Isso coloca em risco a integridade cultural e a sobrevivência dos povos indígenas, em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos e com a própria Constituição brasileira

3 - O SURGIMENTO DA TESE DO MARCO TEMPORAL ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO CASO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

O instituto do marco temporal foi introduzido em 2009, com o julgamento da Petição 3.388 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma ação popular movida pelo senador Augusto Affonso Botelho Neto, que tratava da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Essa decisão teve grande repercussão nacional, ao fixar o dia 5 de outubro de 1988 como a data de referência para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Isso significa que apenas seriam consideradas como terras indígenas aquelas que estivessem sendo ocupadas na data da promulgação da Constituição de 1988, com exceção dos casos de esbulho renitente (quando a comunidade indígena foi removida de suas terras de maneira forçada, mas continua lutando pela sua recuperação).

No caso de Raposa Serra do Sol, o STF adotou a chamada Teoria do Fato Indígena, buscando criar uma abordagem prática e lógica para os desafios relacionados à ocupação de terras por comunidades indígenas. A corte optou por estabelecer o dia 5 de outubro de 1988 como marco temporal para definir os direitos territoriais dos povos indígenas. O objetivo era oferecer diretrizes objetivas e claras para lidar com essa questão complexa e multidisciplinar, mas com isso, houve uma limitação significativa ao reconhecimento dos direitos indígenas, já que se passou a exigir que as terras fossem ocupadas por esses povos naquela data específica.

No entanto, essa decisão gerou inúmeras críticas, especialmente por ter criado precedentes para a restrição dos direitos indígenas ao reconhecimento de suas terras, além do risco de revogação dos direitos já conquistados com a promulgação da Constituição de 1988. Nessa linha, o jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2003) critica a fixação arbitrária da data da promulgação da Constituição como marco para a ocupação indígena. Segundo ele, essa interpretação ignora a historicidade das relações humanas e desconsidera o valor do Estatuto do Índio, além de diminuir a relevância do passado indígena brasileiro. Marés de Souza Filho destaca que a Constituição pode, de fato, virar um algoz dos direitos dos povos indígenas", ao negar a remissão das injustiças

históricas cometidas contra os índios, especialmente em casos de remoção forçada ou fuga das comunidades indígenas.

Outro aspecto importante é o que destaca o advogado Paulo Machado Guimarães, presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas da OAB. Ele argumenta que a tese do marco temporal foi utilizada como uma interpretação restritiva dos direitos constitucionais dos povos indígenas, conforme disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. Para ele, essa tese atende aos interesses de setores políticos e econômicos que desejam restringir a demarcação e proteção das terras indígenas, funcionando como uma "tábua de salvação" para esses grupos. Guimarães também alerta que essa interpretação deve ser revisada, já que o marco temporal ignora as normas constitucionais anteriores a 1988 e outros ordenamentos legais, como o Estatuto do Índio e tratados internacionais que garantem os direitos dos povos indígenas.

A figura do esbulho renitente é outro ponto central da tese do marco temporal. Esse conceito se refere ao conflito sobre terras indígenas que teria começado antes da Constituição de 1988, mas que perdurou até essa data. O STF, na decisão ARE n. 803.462-AgR/MS, definiu que o esbulho renitente exige um conflito possessório ativo na data da promulgação da Constituição, que pode ser manifestado por disputas judiciais ou por circunstâncias de fato. Porém, o uso desse conceito é criticado por juristas como José Afonso da Silva, que argumenta que o termo esbulho é inadequado quando aplicado a disputas sobre terras indígenas, já que remete a conceitos de direito civil e ignora a particularidade dos direitos indígenas, que são de natureza constitucional e, portanto, não deveriam ser tratados como simples casos de posse civil.

Essa crítica se amplia ao observar que o marco temporal, ao adotar o conceito de esbulho possessório, desconsidera o princípio do Indigenato, que está incorporado ao sistema legal brasileiro. O Indigenato refere-se ao direito originário dos povos indígenas à terra, independentemente de quando a ocupação tenha ocorrido, uma vez que esses direitos são anteriores à própria formação do Estado brasileiro. Isso demonstra que o marco temporal distorce a compreensão legal do direito indígena, tratando-o como uma questão de posse comum, e não como um direito originário e garantido constitucionalmente.

Os ruralistas, por outro lado, defendem que os parâmetros estabelecidos no caso de Raposa Serra do Sol devem ser aplicados a todas as outras demarcações de terras indígenas. Contudo, esses parâmetros não possuem efeito vinculante para todos os casos, como argumentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu parecer adicional nos embargos declaratórios no processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Barroso destacou que a fixação do marco temporal em 1988 não deve ser aplicada a todas as demarcações, especialmente quando há evidências de que os povos indígenas foram removidos à força de suas terras antes dessa data. Ele também observou que não é razoável exigir a

existência de conflitos ou ações possessórias para que a ocupação indígena seja reconhecida, uma vez que isso implicaria interpretar o comportamento dos povos indígenas à luz das normas e instituições do direito não indígena.

3.1- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DO MARCO TEMPORAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STF

A repercussão do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, apresentado pela Funai contra a decisão do TRF-4 que determinou a devolução de terras indígenas em Santa Catarina, foi decisiva para que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgasse a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. O julgamento foi concluído em 21 de setembro de 2023, com o STF declarando, por nove votos a dois, a inconstitucionalidade da tese do marco temporal. A decisão, com efeitos *erga omnes*, ou seja, aplicável a todas as comunidades indígenas no Brasil, rejeitou a limitação da demarcação das terras indígenas à data de promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988.

A maioria dos ministros considerou que a tese do marco temporal não se sustenta juridicamente. A ministra Rosa Weber destacou que o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma o direito dos povos indígenas à posse de suas terras com base em sua ocupação tradicional, sem a necessidade de uma data limite. A ministra argumentou que a fixação de um marco temporal desrespeita o caráter originário e ancestral dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras. O ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, reforçou que ignorar o direito ancestral dos povos indígenas é desconsiderar o impacto devastador da colonização, que resultou na expropriação violenta de suas terras. Ele ressaltou que o direito à terra é um elemento central da cultura, identidade e sobrevivência desses povos, e que a interpretação do Código Civil sobre posse não se aplica aos territórios indígenas, cuja posse é comunal e profundamente conectada à cultura e ao sustento espiritual dos povos originários. O ministro Edson Fachin enfatizou que a tese do marco temporal, ao se basear na demarcação de terras indígenas segundo a data de 1988, falha ao tratar de forma genérica a complexa diversidade cultural das comunidades indígenas brasileiras. Ele criticou a ideia de que o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol deveria ser um precedente aplicável a todos os demais casos, destacando que cada etnia possui suas particularidades históricas e culturais, que não podem ser generalizadas. O ministro Cristiano Zanin citou a importância dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito à posse tradicional das terras indígenas. Zanin sublinhou que a Constituição de 1988 reconheceu

explicitamente os direitos originários dos povos indígenas às suas terras, protegendo não apenas a ocupação física, mas também o direito à cultura e às tradições.

Por fim, a decisão do STF deixou claro que o direito à terra é um direito fundamental garantido pela Constituição de 1988, que protege a posse tradicional das terras indígenas, sem imposição de marco temporal. O tribunal reiterou que a tese do marco temporal, proposta, à época, no projeto de lei 490/2007, não é compatível com a Constituição nem com os dispositivos internacionais de proteção aos direitos indígenas, reforçando a necessidade de garantir a autodeterminação e a integridade cultural dos povos originários. Entretanto, mesmo após a deliberação do STF no sentido da inconstitucionalidade do tema, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou em 27 de setembro de 2023, o Projeto de lei (PL) 2903/2023 oriundo do PL 490/07, que estabelece o marco temporal das terras indígenas. Nesse sentido, após aprovação do Congresso Nacional, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sanciona com vetos o referido Projeto de Lei, dando origem à Lei 14.701/23. No entanto, entre os dispositivos vetados pelo Presidente da República se encontram justamente a utilização da data da promulgação da Constituição (Marco Temporal), como ponto de referência para a demarcação de terras indígenas, bem como a proibição de ampliação de terras, a adequação de processos de demarcação ainda não concluídos e a nulidade de demarcações que não estiverem de acordo com o regulado nesta lei. Ato contínuo, houve a derrubada dos vetos presidenciais, com 53 senadores e 321 deputados apoiando a medida. Isso aconteceu pouco depois que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a tese do Marco Temporal inconstitucional, evidenciando a tensão entre os poderes e a luta pelos direitos indígenas.

A primeira implicação da Lei 14.701/23 é o enfraquecimento das garantias constitucionais previstas no artigo 231 da Constituição de 1988, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A adoção do marco temporal como critério de validade para essas terras pode, em muitos casos, desconsiderar a realidade histórica de expulsões forçadas e deslocamentos ocorridos antes da data constitucional, favorecendo setores econômicos interessados na exploração dessas áreas, como o agronegócio e a mineração, o que pode intensificar a destruição de ecossistemas essenciais à preservação da biodiversidade. A intensificação desses conflitos, muitas vezes violentos, já tem sido observada em várias partes do Brasil. Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacam o crescimento da violência, perseguição e criminalização dos povos indígenas em contextos de disputa territorial, frequentemente envolvendo interesses econômicos de fazendeiros e grandes corporações. Com a Lei 14.701/2023, o risco de novos confrontos se amplia, colocando em xeque a estabilidade social em várias regiões do país.

Além disso, a nova lei contraria compromissos internacionais, como a Convenção 169 da OIT, que protege os direitos dos povos indígenas sobre suas terras. Especialistas alertam que essa legislação pode abrir precedentes para novas violações de direitos humanos e ambientais, intensificando a exploração de terras indígenas e a destruição de ecossistemas essenciais. O descumprimento dessas normas pode resultar em sanções e processos em instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos como o *Xukuru vs. Brasil* mostram que o país pode ser responsabilizado pela violação de direitos indígenas, o que pode comprometer a imagem internacional do Brasil e acarretar em consequências diplomáticas e econômicas. A repercussão da Lei 14.701/23 no Supremo Tribunal Federal (STF) também tem gerado intensos debates. O STF, que já se manifestou contra o marco temporal ao julgar inconstitucional a aplicação desse critério em decisões anteriores, como no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, continuará sendo um espaço de disputa judicial. Assim, há expectativa de que a lei seja alvo de novas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) questionando a validade do marco temporal frente à proteção dos direitos indígenas consagrados na Constituição. Portanto, conclui-se que a questão continua sendo um tema altamente politizado, com forte pressão de setores do agronegócio e de proprietários rurais para limitar os direitos indígenas. Mesmo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a tese do marco temporal inconstitucional, a luta pelos direitos territoriais indígenas no Brasil segue sendo um dos principais pontos de debate no contexto do desenvolvimento econômico e da justiça social no país.

CONCLUSÃO

No presente artigo foi explorado o critério constitucional utilizado para estabelecer o conceito de Marco Temporal na demarcação de terras pertencentes à União e ocupadas por povos indígenas, os quais frequentemente se veem envolvidos em disputas territoriais com proprietários rurais. Observou-se que a tese do marco temporal, ao tentar estabelecer uma data limite para o reconhecimento de terras, limita o direito histórico dos povos indígenas ao território, o que entra em colisão com princípios constitucionais e internacionais. A análise histórica reforçou que, desde o período colonial, práticas como as “Guerras Justas” foram utilizadas para subjugar e despojar povos indígenas de suas terras, um cenário que continua a se refletir nas disputas contemporâneas. A Constituição de 1988, especialmente através do artigo 231, trouxe consigo um marco de proteção aos direitos indígenas, reconhecendo a relação ancestral desses povos com suas terras. No entanto, a tese do marco temporal ameaça reverter essas conquistas, ao condicionar o reconhecimento de terras à ocupação comprovada na data de promulgação da Constituição. A análise demonstrou que essa abordagem negligencia os processos

históricos de expulsão forçada e outros fatores que impediram os povos indígenas de reivindicar seus territórios durante determinados períodos. O artigo também revisitou conceitos essenciais como o esbulho renitente, derivados da Petição 3388 (Caso Raposa Serra do Sol), que exigem a comprovação de ocupação contínua e resistência à expulsão. Tal exigência impõe desafios adicionais para povos indígenas, que frequentemente enfrentaram a violenta retirada de suas terras. Essa exigência legal cria barreiras desproporcionais e ignora as complexidades históricas e sociais dos povos indígenas, transformando a luta por direitos em uma disputa jurídica onde os direitos fundamentais podem ser suprimidos.

Por fim, conclui-se que a questão do marco temporal transcende o debate jurídico, sendo também uma questão política e ambiental. A proteção das terras indígenas está intrinsicamente ligada à preservação da biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, uma vez que as comunidades indígenas desempenham um papel crucial na conservação ambiental. O reconhecimento dos direitos indígenas deve, portanto, ser visto como parte de um esforço maior para garantir a sustentabilidade e justiça social. Ao tratar desses conflitos, é imprescindível que o Governo atue promovendo políticas públicas que respeitem a pluralidade de direitos e a dignidade humana, buscando soluções que não sacrifiquem os direitos indígenas em prol de interesses econômicos. A definição do marco temporal, portanto, continua sendo um tema de debate contínuo nos tribunais e no Congresso, com impactos significativos para o futuro das terras indígenas e o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2008;000799719>. Acesso em 19/09/2023.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **TERRA INDÍGENA e legislação indigenista no Brasil**. Caderno de Estudos Culturais, S.I, v. 07, n. 13, p. 65-84, jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em: 13/08/2023.

AMAZONAS, .**Projeto de lei do marco temporal é aprovado na CCJ e vai ao plenário do Senado**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/27/projeto-de-lei-do-marco-temporal-e-aprovado-na-ccj-e-vai-ao-plenario-do-senado> . Acesso em: 28/10/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/constitucionalidade-e-inconstitucionalidade-prote%C3%A7%C3%A3o-das-diretrizes-constitucionais-e-os-ti>. Acesso em 03/09/2023.

BATISTA, Juliana de Paula. GUETTA, Mauricio. **A judicialização das demarcações de terras indígenas: o caso Morro dos Cavalos**. In: CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. Direitos dos povos indígenas em disputa. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2018. Disponível em:

https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/H2L00004_1.pdf. Acesso em 19/10/2023.

BESCHIZZA, A. **Direito adquirido: entenda tudo sobre o assunto**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390063/direito-adquirido-entenda-tudo-sobre-o-assunto> . Acesso em: 15/09/2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29/08/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/08/2023.

BRASIL. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 13/08/2023.

BRASIL. Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 13/08/2023.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 21 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Brasília, DF, 21 dez.1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 25/08/2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 26/08/2023.

BRASÍLIA. **Para jurista, PEC que passa para o Legislativo demarcação de terras indígenas é inconstitucional**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/para-jurista-pec-que-passa-para-o-legislativo-demarcacao-de-terras-indigenas-e-inconstitucional> . Acesso em: 26/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico] : anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/ Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acessado em 16/08/2023.

BRASÍLIA. **Câmara aprovou criação do marco temporal da ocupação de terras por povos indígenas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/980395-camara-aprovou-criacao-do-marco-temporal-da-ocupacao-de-terras-por-povos-indigenas/> .Acesso em: 16/08/2023.

BRASÍLIA. **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASÍLIA. **Lula veta trecho sobre marco temporal, mas sanciona regras para demarcações de terras indígenas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/20/lula-veta-trecho-sobre-marco-temporal-mas-sanciona-novas-regras-para-demarcacoes-indigenas.ghtml> . Acesso em: 05/11/2023.

BRASÍLIA. **Ministro Alexandre de Moraes vota contra marco temporal para demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508605&ori=1> .Acesso em: 18/10/2023.

BRASÍLIA. **PL 490/2007** — Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 10/09/23.

BRASÍLIA. **Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol**. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738&ori=1> Acesso em: 15/10/2023.

BRASÍLIA. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 27/08/2023.

BRASÍLIA. **Supremo tribunal federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634> Acesso em: 20/10/2023.

BRASÍLIA. **Terras indígenas: marco temporal cria impasse entre Congresso e STF.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/terras-indigenas-marco-temporal-cria-impasse-entre-congresso-e-stf>. Acesso em 17/08/2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7867267/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_do_s_direitos_human%20%281%29.pdf. Acesso em 20/09/2023.

CONVENÇÃO de Viena sobre o **Direito dos Tratados** = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 22/09/2023.

DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 24 de janeiro de 1992. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 10/09/23

DA REFORMA NO STF, O. RE 1017365: **o marco temporal e a demarcação de terras indígenas.** Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/re-1017365-o-marco-temporal-e-a-demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 11/10/2023.

FUNDAÇÃO, L. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. EDSON FACHIN.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/RE-1.017.365-Minuta-Voto-Vogal-004-cz-final.pdf>. Acesso em: 22/10/2023.

IGLESIAS, Francisco. **Encontro de duas culturas: América e Europa.** Estudos Avançados, vol.6, no. 14. São Paulo Jan./Apr. 1992, Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250983466_Encontro_de_duas_culturas_America_e_Europa. Acessado em: 20/08/2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 1881-1973. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino-Superior). Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4375607/course/section/2096955/Hans%20Kelsen%20-%20Teoria%20Pura%20do%20Direito%20-%20Obra%20completa.pdf>. Acesso em 18/09/2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado,** São Paulo:Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6333>. Acesso em 20/09/2023.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretária de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.pathwaystohighereducation.org/resources/pdf/0002.pdf>. Acessado em: 20/08/2023.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **Multiculturalismo e direitos coletivos.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9898/9519>. Acessado em 18/09/2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 19/08/2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 19/09/2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva. 2014. Disponível em: <http://pergamum.ifsp.edu.br/pergamumweb/vinculos/000044/000044dd.pdf>. Acesso em 16/09/2023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.432 GOIÁS RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-alexandre-moraes.pdf> . Acesso em: 12/10/2023.

SANTA CATARINA. **Recurso Extraordinário 1.017.365**, RESUMO DO VOTO – MINISTRO DIAS TOFFOLI Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/09/voto-toffoli-marco-temporal.pdf> . Acesso em: 19/10/2023.

SÃO PAULO, **Marco temporal para terras indígenas desrespeita regras da Constituição:** Parecer do professor José Afonso da Silva, da USP. Disponível em: <https://www.amazonialatitude.com/2021/09/01/marco-temporal-para-terras-indigenas-desrespeita-regras-da-constituicao/> . Acesso em: 20/09/2023.

SEGURANÇA 29.542 DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7218303> .Acesso em: 01/10/2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso Constitucional Positivo.** 36^a ed. São Paulo: Malheiros,2015. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em 18/10/23.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho.** São Paulo,2016. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonsomarco-temporal_.pdf. Acesso em: 18/10/2023.

STF - **Pet: 3388 RR**, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/04/2009, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423> . Acesso em: 18/10/2023.

STF- **define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1> .Acesso em: 18/10/2023.

SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira.** 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitosindigenasfundamentais-e-sua-tutela-na-ordem-juridica-brasileira/>. Acesso em: 25/08/2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.(Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo Saraiva/Almedina, 2013. Disponível em : <https://core.ac.uk/download/pdf/211937605.pdf>. Acesso em 17/09/2023.

Submetido em: 09 de julho de 2024

Aceito em: 24 de setembro de 2024